

DA LETRA DE CÂMBIO

ALGUNS ASPECTOS DE NATUREZA FISCAL

Pelo DR. MANUEL ANTUNES DE OLIVEIRA
REIS

TAXAS

As letras estão sujeitas ao pagamento do imposto de selo, cuja transgressão se pune quer com multa, quer com a suspensão do exercício dos direitos cambiários, nunca importando, porém, a nulidade do título — § único do art.º 7.º do Regulamento do Imposto do Selo, (Decreto n.º 12.700, de 20 de Novembro de 1926, com a redacção dada pelo Decreto n.º 16.186, de 4 de Dezembro de 1928, no § único do art.º 3.º).

O Regulamento do Imposto do Selo no seu art.º 7.º, determina que o papel selado para as letras é o que se timbra com o escudo da República, em relevo branco, cercado pela inscrição a tinta de óleo — Imposto do selo, letras — e com a designação da taxa por algarismos e por extenso. O Decreto n.º 14.551, de 10 de Novembro de 1927, estabeleceu que a taxa do selo fosse simplesmente expressa por algarismos.

O selo da letra é calculado proporcionalmente ao seu valor cambiário, sendo a taxa de 2 por mil, nas letras de circulação interna, quando nelas intervenham comerciantes ou industriais, desde que sacadas e pagas no continente e ilhas adjacentes; nas restantes, o selo é de 4 por mil — art.º 4.º do Decreto n.º 16.186, de 4 de Dezembro de 1928.

O Decreto n.º 23.067, de 29 de Setembro de 1933, no seu art.º 1.º, manda aplicar a taxa 0,5 por mil às letras aceites por estabelecimen-

tos bancários, associados ou representados nas respectivas câmaras de compensação, se o prazo não for superior a 120 dias.

As letras sujeitas à taxa de 4 por mil — as não industriais ou comuns — são fornecidas pelas Tesourarias da Fazenda Pública, e devem conter a data da aquisição autenticada com a rubrica ou assinatura do respectivo tesoureiro. O prazo de validade é de um ano, findo o qual terá de ser renovado o selo, caso não esteja vencida, renovação efectuada por meio de estampilha fiscal da mesma taxa, inutilizada pelo tesoureiro da Fazenda — § 2.º do art.º 4.º do Decreto n.º 16.186 citado, com referência ao art.º 101.º da Tabela.

Mas, desde que o montante do título já tenha sido amortizado, a taxa de renovação corresponderá somente ao valor efectivamente em dívida naquela data.

Ainda que o pagamento da letra tenha ocorrido alguns dias após o vencimento, o selo é devido; salvo se a letra se encontrar em juízo, hipótese em que não é de exigir.

Para que a letra fique sujeita à taxa de 2 por mil e seja pois considerada industrial (abrangendo esta expressão a indústria comercial, a indústria mineira, extractiva, de transportes, etc.), basta que nela intervenha qualquer industrial ou comerciante, como obrigado cambiário — art.º 4.º do Decreto n.º 16.186 — assumindo quer a qualidade de obrigado cambiário, quer a de credor, compreendendo a locução «obrigado cambiário» tanto os industriais ou comerciantes responsáveis pelo pagamento, como aqueles que o não são; basta que figure na letra (circular n.º 110, de 26 de Janeiro de 1929, da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos).

Mas, segundo interpretações dadas por várias circulares da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, para que a letra fique sujeita à taxa de 2 por mil, torna-se indispensável a intervenção actual do comerciante no acto da emissão. Tal doutrina tem de repudiar-se pelo ilogismo que encerra, pois nem o art.º 4.º do Decreto n.º 16.186 nem os art.ºs 112.º, 113.º e 114.º do Regulamento conduzem a este entendimento.

As letras emitidas no estrangeiro, quando aceitas ou pagas no continente ou ilhas adjacentes, também estão sujeitas à taxa de 2 por mil sobre o seu valor. Se forem apenas negociadas ou endossadas no continente e ilhas, já a taxa é de 0,5 por mil — art.º 115.º do Regulamento do Imposto do Selo.

E as emitidas nas nossas províncias ultramarinas não podem ser aceitas, endossadas, pagas ou por qualquer modo negociadas (art.º 198.º do Regulamento) enquanto não for pago o respectivo imposto nos termos dos art.ºs 270.º e 271.º do Regulamento, o qual será liquidado, ao praticar-se no continente o primeiro acto a ele sujeito (§ 1.º do art.º 198.º). A taxa é de 2 por mil, intervenha ou não algum comerciante e ainda que na colónia haja sido pago o selo devido, e será pago por meio de estampilha — conjugação dos art.ºs 198.º, 270.º e 271.º do Regulamento.

Fala o art.º 4.º do Decreto n.º 16.186 em comerciantes. O prefácio do Decreto n.º 16.186 esclarece o que considera comerciante para efeitos fiscaes; o § 1.º depois indica que, para efeito do imposto de selo, a qualidade de comerciante prova-se:

- 1.º — Pela matrícula;
- 2.º — Por documento do interessado em que mostre ter sido paga a contribuição industrial; ou
- 3.º — Achar-se inscrito no respectivo lançamento.

PADRÕES

Porque não existem todos os padrões de letras correspondentes a todos os valores sacados, o complemento do selo devido, será adicionado por meio de estampilha fiscal, colocado no acto do saque, inutilizada com a assinatura do sacador, e com a data da aquisição — art.º 112.º do Regulamento — e pelo tesoureiro da Fazenda Pública, nas letras comuns — art.º 18.º, alínea c).

E quando ao valor do saque corresponda selo maior do que o da taxa máxima (500\$00)? O sacador tem de adicionar tantas estampilhas fiscaes quantas as necessárias para completar o imposto do selo correspondente ao valor do título. Essas estampilhas terão de ser coladas antes do título conter qualquer assinatura e serão inutilizadas por um tesoureiro de finanças ou por um tesoureiro da Caixa Geral de Depósitos — art.º 113.º e § único do Regulamento.

É usual, em certas casas comerciais de maior nomeada, a título de reclamo, mandar imprimir impressos para funcionar como lettras. Tal prática não afecta o preceito da lei, porque o art.º 111.º do

Regulamento o permite, desde que sejam apresentadas à Administração da Casa da Moeda e Valores Selados — art.º 24.º do Regulamento.

A taxa fixada pela lei do papel para letras vem regulada pelo § único do art.º 7.º do Regulamento, do modo seguinte: É fixada em \$50 a taxa mínima do papel para letras. A taxa imediata será de \$100, e até o limite de \$1000 haverá as necessárias numa progressão, cuja razão seja \$100. A partir de \$1000 até o limite de \$3000, haverá as necessárias numa progressão, cuja razão seja \$200. A partir de \$3000 até o limite de \$20000, as necessárias numa progressão, cuja razão seja \$1000. A partir de \$20000 até o limite máximo de \$50000, as necessárias numa progressão cuja razão seja \$5000.

SANÇÕES

A sanção imposta ao infractor das disposições fiscais atrás referidas, é a multa ou a apreensão da letra pelo funcionário que tomar conhecimento da transgressão. A irregularidade pode dar-se por falta absoluta ou parcial do selo, por erro na sua espécie, por indevida colocação e inutilização da estampilha, por falta de data e autenticação da aquisição das letras não industriais ou comuns ou pelo extemporâneo pagamento do selo.

A disposição que pune a falta absoluta do selo é a dos art.ºs 236.º e 237.º do Regulamento e seus parágrafos.

A jurisprudência dos Tribunais Superiores do Contencioso das Contribuições e Impostos é unânime no sentido de que o pagamento voluntário da multa, depois do levantamento do auto de transgressão, não dispensa o pagamento da multa progressiva (acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 19 de Fevereiro de 1936, 14 de Junho de 1937 e 25 de Maio de 1938).

Mas se o transgressor não assistir ao levantamento do auto, nem deste for intimado, a multa liquida-se como se o pagamento fosse voluntário (acórdão do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, de 21 de Janeiro de 1930).

A insuficiência do selo vem regulada no art.º 237.º, alínea a), do Regulamento.

A indevida colocação das estampilhas na letra e a sua inutilização,

vêm reguladas em várias disposições legais: art.º 17.º, 18.º, 19.º, 112.º, 113.º, 114.º e 237.º, alínea *j*), do Regulamento, e art.º 8.º do Decreto n.º 16.186.

Nas letras não comerciais (letras comuns) a falta de autenticação vem regulada no § 2.º do art.º 4.º do Decreto n.º 16.186 e art.º 249.º, 236.º e 237.º do Regulamento.

É este § 2.º do art.º 4.º do Decreto n.º 16.186 citado que marca o prazo de um ano para a validade do imposto do selo pago no acto da aquisição da letra na tesouraria da Fazenda Pública. Prazo que poderá ser renovado pelo período de validade da letra (três anos), mediante o pagamento anual por meio de estampilha de igual taxa.

As letras que não se encontrem nas condições atrás apontadas, devem ser apreendidas pelo funcionário que descobrir a transgressão — art.º 217.º do Regulamento.

A responsabilidade pelo pagamento da multa é solidária e impende simultaneamente sobre o sacador, aceitante, avalista, endossante ou portador — alíneas *a*), *b*) e *d*) do art.º 230.º e do art.º 232.º do Regulamento.

IMPOSTO SOBRE APLICAÇÃO DE CAPITAIS

A letra não industrial ou comum está sujeita ao imposto sobre aplicação de capitais — antiga décima de juros. Esta expressão deriva do facto de ter consistido inicialmente no imposto de 10 %, criado por D. João IV para ocorrer às despesas com as guerras da Restauração.

O Regulamento do Imposto do Selo sobre aplicação de capitais — Decreto n.º 8.719, de 17 de Março de 1923, distingue as letras passadas entre comerciantes ou resultantes de um acto de comércio, não garantidas em qualquer dos casos por hipoteca, que estão isentas do pagamento do imposto, e as letras que não se encontrem naquelas descritas condições, sujeitas a imposto desde a data do saque — letras comuns.

As primeiras — passadas entre comerciantes — estão contudo sujeitas a imposto desde a data do protesto — alínea *a*) do art.º 2.º — (hoje desde a data do vencimento pois, segundo dispõem os art.º 48.º e 49.º da Lei Uniforme, a letra começa a vencer juros a

partir do vencimento). Quer dizer : se a letra é passada entre comerciantes ou é proveniente de uma transacção comercial, sem qualquer garantia real admitida, e sem estipulação de juro, o juro anual tributável é de 6,5 %, desde que a letra seja paga extrajudicialmente e depois do vencimento ou, ainda que accionada, enquanto se não fizer o manifesto litigioso. O Sr. Dr. Gonçalves Dias, em *Da letra e da livrança*, entende que logo que este se verifique, o juro passa a ser de 6 %. Mas esta opinião é brilhantemente refutada por Oliveira Coutinho, no seu livro *Código do Imposto sobre a Aplicação de Capitais*, a págs. 140.

Mas já nenhum imposto é devido se a letra é paga voluntariamente no seu vencimento. Entenda-se, desde que se trate de letra comercial.

O credor duma letra comercial pode exigir juros de mora à taxa de 6 % (§ 2.º do art.º 5.º do Decreto n.º 8.719, art.º 48.º da Lei Uniforme e § único do art.º 720.º do Código Civil).

Quando se trata de uma letra não comercial, sem garantia real imobiliária, a taxa máxima é de 10 %, por determinação do Decreto n.º 21.730, de 14 de Outubro de 1932.

Sobre o juro anual tributável incide a taxa de 14 % de imposto, sem mais adicionais para o Estado, fixada pelo Decreto n.º 16.731, de 13 de Abril de 1929.

MANIFESTO FISCAL

As letras têm de ser manifestadas na Secção de Finanças do concelho ou bairro a que pertencer o domicílio do portador da letra, quando a sua residência for no continente ou ilhas adjacentes — art.º 6.º do Decreto n.º 8.719. Se for nas províncias ultramarinas ou mesmo no estrangeiro, já o manifesto terá de ser feito na secção em cuja área estiver domiciliado qualquer dos obrigados cambiários, segundo determina o art.º 9.º do Decreto n.º 8.719.

Todas as letras estão sujeitas ao manifesto com a diferença, porém, de que as letras que não forem passivas de imposto, o manifesto só se torna obrigatório quando o credor se veja na necessidade de promover judicialmente a cobrança do crédito — art.º 4.º do Decreto n.º 21.755, de 21 de Outubro de 1932.

Temos, pois, a distinguir o manifesto das letras passíveis de imposto e o das não passíveis. E quanto ao primeiro ainda se desdobra em manifesto efectivo e provisório (manifestos directos e manifestos por lembrança, como eram designados no nosso direito antigo).

Ao todo, portanto, três espécies de manifestos: efectivo e provisório — para as letras passíveis de imposto; e estatístico — para as não passíveis (art.º 7.º, alíneas a), b) e c) do Decreto n.º 8.719).

O manifesto efectivo refere-se aos créditos que produzem efectivamente a colecta; o provisório, aos créditos litigiosos; e o estatístico, a capitais isentos de contribuição. Gozam deste privilégio, as entidades indicadas no art.º 3.º do Decreto n.º 8.719.

São isentos do imposto de que trata esta secção:

- a) Os juros de capitais mutuados pelas misericórdias, hospitais e asilos de beneficência (n.º 1);
- b) Os empréstimos de géneros para sementeiras... (n.º 2);
- c) Os juros de capitais mutuados por bancos, casas bancárias ou banqueiros negociando em nome individual (n.º 3 com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto n.º 21.755, de 20 de Outubro de 1932, pelo seu art.º 1.º);
- d) Os de quaisquer estabelecimentos ou corporações isentas por leis especiais (n.º 4);
- e) Os contratos de abertura de crédito efectuados por bancos, por casas bancárias ou por banqueiros negociando em nome individual (n.º 5 com a nova redacção do Decreto n.º 21.755);
- f) As dívidas representadas por letras ou livranças de que sejam possuidores bancos, casas bancárias ou banqueiros negociando em nome individual (n.º 6, aditado pelo referido art.º 1.º do Decreto n.º 21.755, desnecessariamente, em atenção ao que já se dispunha no n.º 3 deste art.º 3.º).

O manifesto é requerido verbalmente pelo portador da letra ao chefe da secção de finanças do concelho ou bairro em que tal portador tiver o seu domicílio, ou por um seu mandatário, nunca sendo de exigir procuração pública ou havida como pública, nem procuração particular, embora nas secções de finanças seja na maioria dos casos exigida. Basta o simples mandato verbal (art.º 1.329.º do Código Civil) prática seguida durante algum tempo pelas secções de

finanças fixada pela Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, mas hoje posta de lado.

O prazo legal concedido para fazer o manifesto é de 15 dias.

Para as letras passadas entre comerciantes ou provenientes de uma transacção comercial (sem estipulação de juros e sem garantia real), quando não pagas no vencimento — art.º 8.º e § 2.º do Decreto n.º 8.719, art.º 4.º do Decreto n.º 21.755 e acórdão da Relação de Lisboa, de 19 de Fevereiro de 1938 apud. *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 70.º, a págs. 38.

E conta-se :

- a) Quanto às letras não protestadas, do segundo dia a partir do seu vencimento, o que converte praticamente o prazo em 17 dias a contar do vencimento. É o que resulta do confronto das disposições do art.º 38.º da Lei n.º 1.368 e § 2.º do art.º 8.º do Decreto n.º 8.719 conjugadas com o art.º 44.º da Lei Uniforme e art.º 184.º do Código do Notariado: o manifesto tem de ser obrigatoriamente requerido nos 15 dias seguintes ao do protesto ou àquele em que o protesto deveria ter sido feito (§ 2.º do art.º 8.º).

O manifesto não está dependente do protesto. Há certas letras em que é obrigatório o manifesto sem contudo haver necessidade do protesto, mesmo só para o caso de serem accionadas. É o exemplo de nelas terem intervindo unicamente o sacador e sacado — aceiteante (art.º 53.º da Lei Uniforme), de conter a cláusula «sem protesto» ou a cláusula «sem despesas» (art.º 46.º) ou ainda quando só intervenha o avalista do aceiteante, além deste e do sacador, evidentemente (acórdão da Relação de Lisboa, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 13, a págs. 350). Isto quanto às letras pagáveis em dia fixo, a certo termo da data ou a certo termo de vista;

- b) Na letra pagável à vista, conta-se decorrido um dia imediatamente a seguir ao vencimento.

Quando a lei exija protesto e este se tenha efectuado dentro dos prazos legais, estes prazos estão sujeitos a correcção, na opinião do Sr. Dr. Gonçalves Dias (vol. 3.º, a págs. 526). Entende este conceituado autor que neste caso o prazo para o manifesto se conta da data do instrumento do protesto, o

que não podia deixar de ser por os notários terem 10 dias para lavrar o respectivo instrumento, a contar da apresentação da letra — § 2.º do art.º 8.º do Decreto n.º 8.719 e art.º 187.º do Código do Notariado.

Na hipótese sujeita, o prazo do manifesto pode atingir 25 dias a contar do vencimento: quinze e mais dez;

- c) Quanto às letras que à data do seu vencimento houverem estado na posse de um banco, casas bancárias ou banqueiro, e que tenham sido pagas por qualquer dos obrigados, já o prazo se conta a partir desse pagamento (§ 2.º do art.º 8.º do Decreto n.º 8.719 com a nova redacção dada pelo art.º 3.º do Decreto n.º 21.755).

O prazo do manifesto é, porém, de 20 dias, para todas as restantes letras e *conta-se*:

- a) A partir da data do saque (art.º 8.º do Decreto n.º 8.719);
- b) Da constituição da garantia para as letras caucionadas com qualquer garantia real imobiliária (§ 2.º do art.º 8.º do citado Decreto n.º 8.719);
- c) Da data do endosso, quando endossada a um comerciante antes do vencimento;
- d) Da data da cessão, quando a letra for accionada e um banco ceda o direito litigioso a pessoa que não goze de isenção (acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 16 de Janeiro de 1937);
- e) Quando, por deliberação tomada em inventário judicial, uma letra de tráfico passe a vencer juro antes do vencimento, ainda que na letra não conste qualquer estipulação de interesse (acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo, de 18 de Novembro de 1936, no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 16 de Janeiro de 1937 e 14 de Abril de 1937, no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 26 de Junho de 1937);
- f) A partir do vencimento, quando a letra for a certo prazo e ainda que não vença juro (art.º 732.º do Código Civil e art.º 48.º da Lei Uniforme).

Se o prazo do manifesto terminar em domingo ou dia feriado, pode o manifesto ser legalmente feito no primeiro dia útil — acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 15 de Março de 1939, no *Diário do Governo*, 2.^a série, de 29 de Março de 1939.

Segundo o art.º 29.º do Decreto n.º 8.719, a letra de mútuo passível desde a data do saque, como vimos, não pode ser protestada, sem que previamente se tenha feito o manifesto.

MANIFESTO EFECTIVO

O manifesto efectivo é pois aquele que produz por inteiro a colecta.

Pode dar-se o caso de o devedor haver amortizado a dívida e então o credor pode vir pedir à secção respectiva que, por averbamento e a partir desse momento, o imposto incida somente sobre o remanescente do crédito (art.º 14.º e 34.º do Decreto n.º 8.719).

O pagamento parcial é inteiramente permitido pelo nosso direito positivo: «O portador não pode recusar qualquer pagamento parcial»; e neste caso pode o devedor exigir que desse pagamento se faça menção na letra e que dele lhe seja dada quitação — art.º 39.º da Lei Uniforme.

Tanto a quitação total, quer parcial, não estão sujeitas ao selo de recibo. É o que determina o art.º 141.º da Tabela, esclarecido e ampliado pelo Decreto n.º 28.221, de 24 de Novembro de 1936.

Neste último caso, deverá proceder-se à liquidação do imposto respeitante à quantia amortizada (art.º 18.º da Lei de 1887 e art.º 30.º do Regulamento de 1896), passível de imposto desde o manifesto (ofício-circular da 2.^a Repartição da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, de 14 de Junho de 1937, publicada no *Boletim das Contribuições e Impostos*, ano 1937, a págs. 379), reque-rendo-se o cancelamento parcial do manifesto.

Para tanto, deverá o credor apresentar na secção competente, juntamente com o requerimento, uma declaração de pagamento, assinada pelo requerente ou por alguém a seu rogo, com a intervenção de duas testemunhas, quando não possa ou não saiba assinar, o que tudo ficará arquivado na secção respectiva (acórdão do Supremo

Tribunal Administrativo, de 29 de Julho de 1936, no *Diário do Governo*, 2.^a série, de 31 de Outubro de 1936).

O que é vedado ao credor é requerer o cancelamento do manifesto com fundamento no pagamento integral quando este se não tenha efectuado, sob pena de multa de 20 vezes o imposto, não podendo, em caso algum, ser inferior a 100\$00 (art.º 35.º do Decreto n.º 8.719).

É permitida a conversão deste manifesto em provisório. Para tanto deverá o credor apresentar, na secção de finanças respectiva, um documento comprovativo de litigiosidade da letra, para que a conversão se opere officiosamente. Mas para isso é preciso que hajam sido demandados todos os obrigados cambiários.

Tem pois de existir necessariamente o manifesto efectivo e, posteriormente a ele, uma acção tendente a exigir judicialmente o pagamento do crédito.

MANIFESTO PROVISÓRIO

O manifesto provisório (também conhecido por manifesto litigioso ou por lembrança) pressupõe sempre a existência dum crédito litigioso, como se disse. Em caso algum este manifesto produz colecta, enquanto conservar a natureza litigiosa, produzindo efeitos retroactivos logo que passe a efectivo.

Assim o determinou um acórdão do Supremo Tribunal Administrativo, de 5 de Julho de 1935, na *Compilação*, vol. 7.º, a págs. 111.

E para que possa verter-se em efectivo, é indispensável que vença juros (§ 2.º do art.º 5.º do Decreto n.º 8.719). Se a sentença for omissa quanto à liquidação dos juros e se não for pedida a rectificação ou a aclaração, ou sendo-o, não for atendida, não havendo lugar a juros, consequentemente não há lugar a imposto.

Na hipótese *sub-judice*, havendo manifesto provisório, pode pedir-se o seu cancelamento, sempre que o credor esteja inibido de fazer valer os seus direitos decorrentes da letra, ou de reclamar em juízo a sua importância.

A dívida cambiária, quer relacionada, quer reclamada em inventário especial, não pode ser considerada litigiosa, para efeitos do disposto na alínea b) do art.º 7.º do Decreto n.º 8.719, pela razão de que o inventário não é meio contencioso comum. Mas já o é,

quando reclamada em processo de falência ou insolvência. O que se torna desnecessário, é o manifesto provisório, por a declaração de falência e insolvência suspender o pagamento dos juros (art.ºs 1.164.º e 1.357.º do Código de Processo Civil). Havendo manifesto efectivo, terá de pedir-se, a partir daquela declaração judicial, o seu cancelamento, se se quer fugir ao pagamento do imposto.

Contudo, se o pagamento é pedido por meio reconvençional, deve fazer-se o manifesto provisório, pois este meio é sem dúvida alguma de natureza contenciosa.

A falta do manifesto, porém, não anula o processo.

Sempre que a dívida seja objecto de litígio — e se haja feito, evidentemente, o manifesto provisório — constitui o credor na obrigação de apresentar na secção de finanças respectiva, todos os anos de 1 a 15 de Outubro, uma certidão que ali fica arquivada, extraída do processo, e onde conste a existência efectiva do litígio (art.º 11.º do Decreto n.º 25.300, de 6 de Maio de 1935, que veio alterar neste pormenor o que dispunha sobre o caso o art.º 19.º do Decreto n.º 8.719).

E se o manifesto tem a natureza de efectivo, basta a apresentação desta certidão para o converter *ex officio* em provisório. Assim o entendeu o Supremo Tribunal Administrativo, por acórdão de 16 de Dezembro de 1936, na *Compilação*, vol. 11, a págs. 155, e também por acórdão de 6 de Janeiro de 1937, na mesma *Compilação* e volume, a págs. 210.

E para que o manifesto provisório se converta em efectivo, deve o credor apresentar na secção respectiva uma certidão da sentença condenatória em juros reclamados, requerendo em seguida a baixa do manifesto, devendo-se logo fazer a liquidação eventual do imposto devido.

MANIFESTO ESTATÍSTICO

O manifesto estatístico é feito somente no caso de o credor exigir judicialmente o pagamento do crédito — art.º 4.º do Decreto n.º 21.755 — e só é extensivo às letras isentas de imposto — alínea c) do art.º 7.º do Decreto n.º 8.719. Este manifesto está assim subordinado aos dois requisitos seguintes :

- a) Ser o crédito totalmente isento de contribuição;
- b) Haver sido reclamado em juízo.

Não é possível, nesta modalidade do manifesto, proceder-se à conversão, quer para o manifesto efectivo, quer para o provisório.

No caso de qualquer entidade que goze de isenção, ceder o direito litigioso do crédito representado pela letra a entidade não isenta, o que há a fazer é a primeira dar baixa do manifesto estatístico e a segunda vir requerer o manifesto provisório.

Se, pelo contrário, o direito litigioso é cedido por entidade que não goze de isenção, a outra que beneficie de tal favor da lei, o meio a seguir, neste caso, é : aquela dar baixa do manifesto provisório, e a entidade isenta requerer o manifesto estatístico.

CANCELAMENTO DO MANIFESTO

O cancelamento do manifesto pode dar-se : em virtude do pagamento, quer total ou parcial de letra ; pela anulação desta ; por falência ou insolvência do devedor da mesma ; por falta de bens penhoráveis pertencentes ao portador da letra e finalmente quando haja isenção do imposto (art.^o 11.^o e segs. do Decreto n.º 8.719).

Com o cancelamento extingue-se consequentemente o manifesto e com este o direito ao imposto por parte do Estado.

O cancelamento não está sujeito a prazo, pois depende da vontade dos contribuintes, dado que, enquanto a baixa se não verificar, o imposto é sempre devido.

PRESCRIÇÃO DO IMPOSTO

O prazo da prescrição do pagamento tanto da obrigação quer da dívida do imposto sobre a aplicação de capitais, é de vinte anos.

Tem surgido na doutrina uma corrente que, depois de estabelecer a distinção entre «obrigação do pagamento» e «dívida do imposto» acaba por concluir que o prazo de prescrição do primeiro é de 20 ou 30 anos, consoante haja boa ou má fé do contribuinte, sendo, porém, de 20 anos o prazo assinado à prescrição da dívida do imposto.

Fez eco desta doutrina o despacho ministerial de 16 de Junho de 1936, publicado no *Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos*, ano 1937, a págs. 686.

Mas a *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 60.º, a págs. 392 e segs., atacou com tal veemência a doutrina do despacho que hoje a jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo (entre outros, acórdão publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 25 de Junho de 1940) é pacífica em considerar que o art.º 145.º do Código das Execuções Fiscais acabou com a distinção entre boa e má fé em matéria de impostos, afastando consequentemente a aplicação do art.º 535.º do Código Civil. O lapso de 20 anos deve pois aplicar-se, sem distinção, tanto à prescrição da obrigação como à dívida do imposto sobre a aplicação de capitais e quer o prescribente esteja de boa ou de má fé.

Na prescrição da dívida do imposto, temos a considerar :

— Se houve cobrança coerciva ;

— Se não houve.

No primeiro caso e conforme disposição do art.º 145.º do Código das Execuções Fiscais, a prescrição começa com a autuação do processo executivo. O segundo, corre desde o primeiro dia do ano civil seguinte àquele em que o imposto foi liquidado — § 3.º do citado artigo.